



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 536 /2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

82ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 04/07/08

PROCESSO Nº 1/0579/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200625677

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: PÃO KENT AUTO SERVIÇOS LTDA.

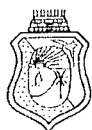
RELATOR DESIGNADO: Conselheiro Vito Simon de Morais

REVISOR: Conselheiro José Sidney Valente Lima

**EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DE DIEF's NA FORMA E NO PRAZO REGULAMENTAR - 1.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, com base em fundamentos diversos da decisão singular, não restando aplicável a penalidade cominada em relação ao período compreendido entre janeiro/2005 e outubro/2005, frente à não admissão da retroatividade da sanção específica contemplada apenas com o advento da Lei 13.633/05, com vigência a partir de 27/10/05, o que redundou na redução do montante do crédito tributário devido. **2.** Decisão amparada nos dispositivos: Artigos 1º do Decreto 27.710/05 e artigo 4º, §1º, IN nº 14/2005. Penalidade prevista: artigo 123, VI, “e”, da Lei nº 12.670/96, alterado pelas Leis 13.418/2003 e 13633/05. Autuada revel. Recurso oficial conhecido e parcialmente provido por maioria de votos, consoante Parecer oral modificado em sessão, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

O processo em análise refere-se ao auto de infração lavrado por *descumprimento de obrigação acessória*, em decorrência da não entrega ao Fisco na forma e nos prazos regulamentares da declaração de informações econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2005; e janeiro a agosto de 2006, pelo contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal – NL. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2006.31907, objetivando executar *diligência fiscal específica: descumprimento de obrigação acessória*, referente ao período de 01/01/05 a 30/09/2006, junto a *Pão Kent Auto Serviços Ltda*



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O Termo de Intimação foi enviado por AR dos Correios (fl.05) tendo retornado. Foi publicado o Edital de Intimação nº 137/2006 intimando o contribuinte a entregar no prazo de 05 (cinco) dias, documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O caderno processual, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 200625677-2, com ciência por Edital nº 186/2006 (fl.16), ordem de serviço nº. 2006.31907, termo de intimação nº 2006.26144. Como a intimação se deu por edital, o prazo da citada Ordem de Serviço inspirou, sendo emitida uma nova de nº 2006.31908, com novo Termo de Intimação de nº 2006.26136. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“Deixar o contribuinte, enquadrado no regime de pagamento normal NL, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a declaração de informações econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la. Foi solíc. através do Edital de Int. no. 137/2006, a apresentar as DIEF's, período: 01 a 12/2005 e 01 a 08/2006. Visto que, não foi atendida a solicitação, lavramos o presente auto de infração.” *(sic)*.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VI, alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 300 Ufirces. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Multa (300 Ufirces)	R\$ 12.096,00
---------------------	---------------

A contribuinte tomou ciência do auto de infração através do Edital nº 186/2006 (fl.16).

Devidamente ciente do auto de infração, o contribuinte não recolheu aos cofres fazendários e não apresentou impugnação no prazo legal, destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, em consonância com o art. 77 do decreto supra. Termo de revelia acostado às fls. 17.

A julgadora monocrática proferiu o seu *decisium*, tratando inicialmente da questão preliminar, tendo verificado a regularidade formal da Ação Fiscal realizada, por se encontrarem preenchidos os requisitos necessários para a validade da lavratura do auto. Ao enfrentar a questão meritória, teceu algumas considerações acerca da legislação que disciplina a obrigação relativa à DIEF, trazendo ao bojo de sua fundamentação a redação dos dispositivos respectivos. Fez notar, ainda, que diante das consultas efetuadas ao Sistema da Secretaria da Fazenda, se constatou que houve descumprimento da obrigação acessória indicada no Auto de Infração. Lembrou que a empresa não entregou ao Fisco as DIEFs correspondentes



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

aos meses com indicação de “omisso” na referida consulta, não obstante intimada regularmente por ciência. Destarte, considerou que apesar da imposição legalmente prevista, o Fisco concedeu à empresa contribuinte a oportunidade de cumprir espontaneamente a mencionada obrigação acessória e a mesma não o fez. No entanto, entendeu que a cobrança de janeiro de 2005 foi equivocada, uma vez publicada a legislação pertinente ao cumprimento desta obrigação acessória apenas em fevereiro. Em segundo plano, ressaltou também que a sanção correspondente à infração tributária de falta de entrega de DIEF somente teve sua prescrição legal com a Lei nº 13.633/05, de 28/07/05 e sua vigência teve início em 27/10/05, ou seja, noventa (90) dias após sua publicação. Nesta vertente, assentou convencimento no sentido de que no período compreendido entre FEVEREIRO/2005 a OUTUBRO/2005 devido à ausência de penalidade específica deverá ser aplicada a previstas no art. 123, VIII, “d”, da Lei 12.670/96. Por sua vez, no que se refere à omissão de entrega de DIEF’S no período de novembro/2005 a agosto/2006, se posicionou de modo a inferir que a penalidade aplicada no Auto de Infração foi correta, qual seja, a do artigo 123, VI, “e”, item 1, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. Portanto, ante a farta fundamentação exposta, se convenceu da caracterização do cometimento da infração tributária, consubstanciada na falta de entrega mensal das DIEFs, pela empresa contribuinte NORTH GAS MOTORS SERVIÇOS LTDA, porém com a exclusão do mês de janeiro/2005 e reenquadramento da penalidade a ser aplicada no período de fevereiro/2005 a outubro/2005, reduzindo assim o montante do crédito tributário. Pelo exposto, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração. O juízo *a quo* interpôs recurso de ofício, por tratar-se decisão contrária aos interesses fazendários, no sentido de reformar ou confirmar a decisão supramencionada, em observância ao art. 44, I da Lei 12.732/97. Pelos fatos expostos, foram produzidas as demonstrações que seguem:

A atuada foi notificada do encaminhamento para fins de publicação, no Diário Oficial do Estado, do edital de intimação 37/08 (fls. 26), cuja cópia seguiu anexa, onde a empresa é citada do resultado do julgamento do auto de infração em lume.

A contribuinte regularmente intimada não apresentou recurso voluntário e, os fólios processuais foram encaminhados para a emissão de parecer pela Consultoria Tributária.

O consultor tributário, por intermédio do parecer 179/08, de forma sucinta, manifestou-se pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento a fim de confirmar a decisão **PARCIAL CONDENATÓRIA**, prolatada por julgador monocrático, por compreender que esta merece ser acolhida, pois além das provas documentais o relato não deixa dúvidas quanto ao ilícito praticado, aponta os dispositivos infringidos e a penalidade aplicável em cada período em que ocorreu a omissão. Esclareceu que o art. 4º do inciso I da Instrução Normativa nº 14/2005 estabelece que a Declaração de Informações Econômicas Fiscais - DIEF deve ser apresentada mensalmente até o 15º dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS para contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento NL e EPP. Elucidou, por fim,



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

que de acordo com a norma o contribuinte estaria obrigado a entregar a DIEF dos meses em questão, como não o fez, foi lavrado o competente auto de infração.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **PÃO KENT AUTO SERVIÇO LTDA.** concernente ao auto de infração sob o nº 1/2006.25677-2.

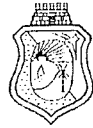
No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da DIEF - Declaração de Informações Econômico-Fiscais no período de janeiro/05 a agosto/06, concernente a contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal - NL.

A empresa não apresentou recurso voluntário, não existindo preliminares a serem examinadas. Destarte, cabe adentrar no mérito e verificar se restou configurada a suposta ilegalidade apresentada na peça exordial.

A DIEF é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à Sefaz-Ce, via internet, podendo inclusive ser feita através do SEFAZNET nas CIEFAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados.

A Instrução Normativa 14/2005 estabeleceu em seu art. 4º, I e II, sua apresentação mensal até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal - NL ou EPP e para os contribuintes com regime de recolhimento MS, ME, Especial ou Outros, deverão ser entregues anualmente, até o dia 30 de março, a partir de 2006, englobando as informações referentes ao período de 01/01 a 31/12 do ano anterior.

A SEFAZ, com a implantação das DIEF's, teve como objetivo precípua a consolidação das entregas das obrigações acessórias do contribuinte em um único sistema, disponibilizando com maior celeridade e qualidade, as informações econômico-fiscais prestadas pelo contribuinte.



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O art. 2º do Decreto 27.710/05 revogou as seções I e II do Capítulo III do Título II do Livro Segundo do Decreto 24.569/97, onde, segundo o regulamento, a GIM e a GIEF foram substituídas pela DIEF, instituída pelo Decreto 27.710 de 14/02/2005. Desta feita, não há que se falar em penalidade anterior a data supramencionada, visto que a obrigação só passou a ser exigida a partir de fevereiro/2005.

A increpação fiscal merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Desta feita, a não entrega da DIEF caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este, que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização. Haja vista, que a própria instrução normativa retromencionada, estabeleceu a obrigatoriedade da DIEF, ainda que não tenha havido movimentação econômica, nos termos do § 1º do art. 4º.

O caso concreto em tela, refere-se aos meses de janeiro/05 e agosto/2006, cabendo então, fazer menção ao período da instituição da DIEF. Na época do ilícito fiscal em comento, não havia sido instituída penalidade específica. Desta feita, apesar de prevista a obrigação acessória, não havia previsão de penalidade específica em caso de descumprimento, até a inclusão da alínea "e" no inciso VI do art. 123 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.633/05, publicada em 28/07/05.

Nesse contexto, só pode ser imputada penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória em tela, ou seja, pela não entrega da DIEF, em relação ao descumprimento ocorrido depois da entrada em vigor da Lei 13.633/05. A publicação se deu em 28/07/05, que por sua vez, entrou em vigor em 27/10/05, ou seja, 90 dias após a data da publicação da lei, consoante texto expresso na própria disposição legal. Assim, o período de janeiro a outubro/05 não pode ser objeto de penalidade, visto que não havia previsão legal, bem como se deve considerar a irretroatividade da norma sancionatória específica, cuja vigência e efeitos operam somente a partir de novembro/2005.

Por outro lado, os meses de novembro/2005 a agosto/2006, podem ser alcançados pela penalidade imposta no art. 123, VI, alínea "e", item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, isto é, o pagamento de multa equivalente a 300 Ufir's por documento, transcrito *expressis verbis*:

Art. 123 - Omissis



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

(...)

VI - *Omissis*

(...)

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1) 300 (trezentas) Ufirce's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;

*Ex positis*, VOTO pelo conhecimento do recuso oficial, e, quanto ao mérito, pela sua **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, no sentido de modificar a decisão exarada em 1ª instância, para reformar a decisão parcialmente condenatória e julgar, por fundamento diverso, afastando a penalidade imposta para o período de janeiro a outubro/05, devido a inexistência de previsão legal sancionatória e imputando a penalidade prevista no art. 123, inciso VI, alínea "e", item 1 da Lei 12.670/96, incluído pela Lei 13.633/05 aos meses de novembro/05 a agosto/06, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

<b>DIEF (Nov/05 a Set/06)</b>	
Multa UFIR's	300
Documentos Faltosos	10
Total UFIR's	3.000

É o voto.



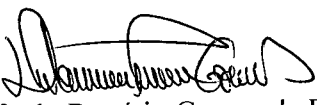
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

**DECISÃO**

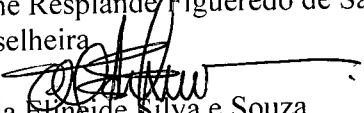
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **PÃO KENT AUTO SERVIÇOS LTDA**.

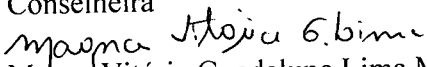
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, para por maioria de votos negar-lhe provimento, para decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, todavia por fundamento diverso da 1ª instância, nos termos do voto do relator designado, Conselheiro Vito Simon de Moraes e do Parecer do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente. Foi voto vencido o do Conselheiro José Sidney Valente Lima (relator originário) que se manifestou pela parcial procedência conforme Parecer da Consultoria Tributária que se encontra nos autos.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 02 de 12 de 2008.

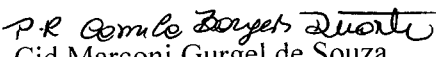
  
P/ Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente

Eliane Resplande Figueredo de Sá  
Conselheira


  
Maria Etneide Silva e Souza  
Conselheira


  
Magna Vitória Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro Revisor

  
P.R. Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro

  
João Fontenelle  
Conselheiro

  
Jarimne Gonçalves Feltosa  
Conselheira

  
Vito Simon de Moraes  
Conselheiro Relator

Presente:

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado